TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001755-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Camila Costa Francisco e outro

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Camila Costa Francisco e Ezequiel Marcionilo do Nascimento movem ação de usucapião especial urbana contra Progresso e Habitação de São Carlos S/A, tendo por objeto o imóvel da matrícula nº 83.152, sustentando que ingressaram no referido bem, que não vinha cumprindo sua função social, no ano de 2009, desde quando exercem a referida posse, com animus domini, ininterruptamente e sem oposição.

Citada a ré, proprietária registrária, que contestou, afirmando a impossibilidade de o bem em questão ser usucapido.

Citados os confrontantes.

Cientificadas as fazendas públicas.

Contestação por negativa geral, oferecida pela Defensoria Pública,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

enquanto curadora especial.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré Progresso e Habitação de São Carlos S/A – Prohab São Carlos tem a formatação jurídica de sociedade de economia mista, de maneira que, em tese, considerada apenas a roupagem formal, o imóvel poderia ser objeto de usucapião (STJ, REsp 120.702/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4^aT, j. 28/06/2001).

Sem embargo, deve ser levada em conta, no presente caso, a missão institucional da entidade, qual seja, executar a política habitacional do município, construindo empreendimentos e alienando imóveis com o propósito de garantir à população de baixa renda o direito social à moradia (art. 6°, Constituição Federal).

Assim o faz, aliás, em cumprimento a uma das competências que a Constituição Federal outorga ao Município, no art. 23, IX: "promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico".

O que se tem é o Poder Público suprindo um vácuo do mercado, para viabilizar a aquisição da casa própria por uma fatia da população que normalmente não tem acesso factível ao crédito junto aos agentes econômicos privados, para adquirir esse bem essencial.

O interesse público está fortemente presente nessa atividade.

Tais premissas demonstram que o imóvel deve ser considerado bem público, nos termos do art. 99 do Código Civil, e portanto insucetível de ser usucapido, em conformidade com o art. 102 do Código Civil e art. 183, § 3º da Constituição Federal. É um imóvel afetado a uma atividade de importância primordial, pública, de interesse social.

Se a o imóvel já tivesse sido comercializado pela ré, desnaturando-se,

poder-se-ia cogitar de conclusão diversa, mas não é o caso, em que o imóvel integra o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

simplesmente invadido pelos autores.

Há diversos precedentes do Tribunal de Justiça no sentido ora adotado, inclusive referentes a sociedades de economia mista de outros Municípios, também

voltadas a programas de habitação:

patrimônio da ré para futuramente ser utilizado em programas habitacionais e foi

Ação de usucapião – Sentença de improcedência – Insurgência do autor (...) Bem imóvel pertencente à COHAB – Bem classificado como dominical e, portanto, não passível de usucapião – Artigos 183, § 3º e 191, §1º da Constituição Federal – Sociedade de economia mista cujo patrimônio se destina à construção e alienação de imóveis à população de baixa renda – Sentença mantida – (...) (Apelação 1000166-26.2014.8.26.0066, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2017)

Usucapião – Pretensão da autora em ver declarado o domínio sobre imóvel de propriedade da COHAB - Impossibilidade jurídica do pedido – A COHAB é sociedade de economia mista, tem por sócia majoritária a prefeitura municipal de São Paulo e recebe dinheiro público para atingir seu fim social que é a construção de moradias populares – Bem de domínio público com destinação especial é insuscetível de ser usucapido – Inteligência dos arts. 183, §3°, da CF, e, 102 do CC – Precedentes - Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0059371-32.2013.8.26.0100, Rel. Theodureto Camargo, 8^a Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2017)

APELAÇÃO – Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse – Alegação de inadimplência de 70 parcelas – Pedido de reconhecimento da Usucapião Urbana, elencada no art. 183, CF – Pleito não reconhecido, já que os bens da sociedade de economia mista ostentam natureza similar à de bem público, os quais não são suscetíveis de aquisição pela via da Usucapião – Vedação expressa do art. 183, §3°, CF - Súmula 340 do STF (...) – Sentença mantida. (Apelação 0119696-40.2008.8.26.0005, Rel. Mario Chiuvite Junior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2017)

Ação de usucapião – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Elementos disponíveis nos autos suficientes para o julgamento da causa – Sentença devidamente fundamentada – Bem imóvel pertencente à COHAB – Bem classificado como dominical e, portanto, não passível de usucapião – Artigos 183, § 3° e 191, §1° da Constituição Federal – Sociedade de economia mista cujo patrimônio se destina à construção e alienação de imóveis à população de baixa renda – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação 0009649-29.2013.8.26.0100, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 27/04/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Usucapião. Imóvel pertencente a sociedade de economia mista. Insuscetível de usucapião. Inteligência dos arts. 183, § 3° e 191, parágrafo único, da Constituição Federal Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0000642-95.2012.8.26.0084, Rel. Mauro Conti Machado, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2017)

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - Ação julgada improcedente - Alegação de que por ser a ré pessoa jurídica de direito privado, bens considerados de seus são natureza privada Inadmissibilidade - Bem de titularidade da Companhia de Habitação Popular São Paulo/Cohab SP, sociedade de economia mista, destinado a atender e suprir déficit habitacional da população de baixa renda - Atividade desenvolvida com recursos financeiros provenientes do erário público, norteada pelo interesse coletivo - Finalidade social que confere equiparação de bem público enquanto afeto à sociedade paraestatal - Impossibilidade de usucapir -Imprescritibilidade imposta pelo ordenamento legal -Aplicabilidade dos artigos 102, do Código Civil, 183, §3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e da Súmula 340, do STF - Considerações às divergências jurisprudenciais - Precedentes deste Tribunal Sentença mantida desprovido. (Apelação 1044188-67.2014.8.26.0100, Rel. Percival Nogueira, 6^a Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

USUCAPIÃO. Pretensão sobre imóvel inserido em área de titularidade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Sociedade de economia mista e o imóvel destinado ao desenvolvimento de política pública de habitação. Bem não suscetível de usucapião. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação 0031666-59.2013.8.26.0100, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando os autores nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA